



MPF
FLS.
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 10294/2013

PROCESSO Nº 0034387-68.2013.4.01.3800

ORIGEM: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE S. MENEZES

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 19) OU ESTELIONATO (CP, ART. 171). ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28). OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO FRAUDULENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. DISCUSSÃO ACERCA DA TIPICIDADE E, NO CASO, COMO DESDOBRAMENTO, DA PRÓPRIA COMPETÊNCIA.

1. O inquérito foi instaurado em Patos de Minas/MG. Remessa dos autos à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que tem competência absoluta em razão da matéria: crimes contra o sistema financeiro nacional.

2. Recebidos os autos, o Procurador da República oficiante em Minas Gerais entendeu que a conduta enquadra-se no crime de estelionato e não de infração contra o sistema financeiro nacional, e requereu a devolução dos autos à Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, ou que fosse aplicado o art. 28 do CPP, por analogia.

3. O Juiz da Vara Criminal Federal Especializada de Minas Gerais tomando como razões de decidir a manifestação ministerial remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF nos termos do art. 28 do CPP, por analogia. Remessa judicial recebida como arquivamento indireto.

4. A obtenção de **financiamento** perante a CEF (instituição financeira), de modo **fraudulento**, ofende diretamente o sistema financeiro nacional, retirando sua credibilidade e coerência com relação ao universo dos **financiamentos** concedidos de maneira legítima e em consonância com a filosofia do sistema financeiro nacional¹.

5. No caso, o financiamento possivelmente fraudulado pelo investigado está vinculado a uma modalidade de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, que tem por objeto a aquisição de imóvel residencial previamente determinado, mediante a alienação fiduciária em garantia, incorrendo, assim, em tese, na conduta descrita no art. 19 da Lei nº 7.492/86, devendo responder perante a Vara Criminal Federal Especializada de Minas Gerais.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar obtenção fraudulenta de financiamento junto à Caixa Econômica Federal – CEF em Patos de Minas/MG.

¹ TRF2 – Ap. 5137. Desemb. Guilherme Calmon. Turma Especializada. Dju: 23/10/07.

Consta dos autos que, José Wilson de Almeida teria cedido seu nome para que o casal MAURÍCIO NUNES VARSAL e VALDÍVIA FERREIRA VARSAL obtivessem, junto à Caixa Econômica Federal, financiamento para compra de imóvel residencial.

O Procurador da República em Patos de Minas/MG, por entender que “a adequação típica do presente fato apurado é, em verdade, o tipo penal do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986”, encaminhou os autos à 4^a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que tem competência absoluta para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro em Minas Gerais (f. 95/96).

Recebidos os autos, o Procurador da República oficiante perante aquela Vara entendeu que a conduta enquadra-se no crime de estelionato e não de infração contra o sistema financeiro nacional, e requereu a devolução dos autos à Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, ou que fosse aplicado o art. 28 do CPP, por analogia.

O Juiz da Vara Criminal Federal Especializada de Minas Gerais tomando como razões de decidir a manifestação do Procurador da República remeteu os autos a esta 2^a CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP, por analogia.

É o relatório.

Havendo suspeita de fraude em financiamento, o crime é o do art. 19 da Lei 7.492/86.

Com efeito, qualquer tipo de financiamento (com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas) que tenha sido obtido mediante fraude pode caracterizar o crime do art. 19, Lei 7.492/86. O que distingue o financiamento do mútuo é a vinculação da verba destinada ao financiamento a uma finalidade específica, ao passo que o mútuo permite que o tomador do empréstimo utilize a quantia na finalidade que melhor lhe aproprie.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei 7.492/86 exige para o financiamento vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre.

2. No caso, conforme apurado, os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículos automotores. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal.

3. Conflito de competência conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC nº 112.244-SP, 3ª Seção do STJ, 2010)

A obtenção de financiamento da CEF (instituição financeira), de modo fraudulento, ofende diretamente o sistema financeiro nacional, desvirtuando a finalidade ou retirando sua credibilidade e coerência com relação ao universo dos financiamentos concedidos de maneira legítima e em consonância com a filosofia do sistema financeiro nacional².

No caso, a investigação de fraude em financiamento, operada pela Caixa Econômica Federal, que tem por objeto a aquisição de imóvel residencial previamente determinado, mediante a alienação fiduciária em garantia, pode caracterizar o crime tipificado no descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86.

Ante o exposto, considerando que a atribuição é especializada voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução penal, perante a 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, com as nossas homenagens, cientificando-se o colega Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

² TRF2 – Ap. 5137. Desemb. Guilherme Calmon. Turma Especializada. Dju: 23/10/07.

MPF
FLS.
2^a CCR

LT